



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003940-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIS FERNANDO DA SILVA POÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003940-21.2025.8.26.0996

Voto nº 31677

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO NA ORIGEM PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA. RECURSO MINISTERIAL VOLTADO AO RECONHECIMENTO DA FALTA COMO DE NATUREZA GRAVE. RECLAMO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou falta disciplinar de grave para média, praticada por Luis Fernando da Silva Poças, em procedimento disciplinar na Penitenciária de Marília.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, ou se deve ser classificada como falta de natureza média.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do sentenciado, embora reprovável, não apresenta potencial ofensivo suficiente para ser considerada falta grave, sendo mais adequada a classificação como falta de natureza média, conforme o artigo 45, incisos I e X, do Regimento Interno das Unidades Prisionais.

4. A decisão do juízo 'a quo', que teve contato direto com as provas, deve ser prestigiada, pois não se convenceu da maior gravidade da

conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A desobediência e desrespeito a agente penitenciário, sem maior relevância e potencial ofensivo, não configuram falta grave. 2. A classificação da falta como média é adequada à realidade concreta dos fatos.

Legislação Citada:

***Lei de Execução Penal, art. 50, VI;
Regimento Interno das Unidades Prisionais,
art. 45, I e X.***

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão (fls. 40/42), proferida pela MMª Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que houve por bem desclassificar, de grave para média, falta disciplinar praticada por **Luis Fernando da Silva Poças**.

Alega o agravante, em suma, que a conduta do sentenciado configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Postula, assim, a imputação ao agravado de falta de natureza grave, aplicando-se os efeitos dela decorrentes (fls. 01/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 46/51), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 52), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 62/65).

É o relatório.

Contra o sentenciado foi instaurado procedimento disciplinar (nº 281/2024) porque, na data de 28 de outubro de 2024, nas dependências da Penitenciária de Marília, durante procedimento de contagem, **Luis Fernando** se

recusou a demonstrar que a sua cela estava em perfeitas condições e, questionado, proferiu, contra agente penitenciário, palavras de baixo calão (“vai tomar no cú” – *sic*). O chefe de turno presenciou o fato e comunicou o sentenciado sobre as providências a serem tomadas, sendo que **Luis Fernando** proferiu novamente as palavras citadas acima, chutando a porta da cela e incitando a massa carcerária, prejudicando a continuidade das atribuições diárias e o andamento das rotinas da Unidade Prisional (cf. Comunicado de Evento nº 262/2024, fl. 08).

Ao final deste procedimento, a autoridade apuradora atribuiu ao agravado a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, VI, da LEP (fl. 33).

Sobreveio, então, decisão do Juízo das Execuções Criminais, que determinou a anotação da falta como de natureza **média** em desfavor do sentenciado, assinalando que a conduta caracterizou, na verdade, ilícito administrativo previsto no artigo 45, incisos I e X, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo (cf. decisão de fls. 40/42), com o que não se conformou o digno representante ministerial.

A r. decisão recorrida, contudo, não merece reforma.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado – **Luis Fernando** refutou a falta que lhe fora irrogada. Pelo dito, no dia dos fatos, às 05h da manhã, estava dormindo e o companheiro de cela o acordou, avisando que estava sendo feita a contagem. Nesse momento, xingou seu companheiro de cela e não o funcionário, mas o funcionário não entendeu, achando que o xingamento teria sido para ele. Os companheiros de cela são testemunhas do fato; em nenhum momento desrespeitou o servidor. Tentou conversar com o funcionário, porém, não foi atendido. O servidor disse que, se o declarante não saísse da cela, seria chamado o “GIR” e os companheiros ficariam sem banho de sol e sem visita. Então, resolveu sair da cela e foi encaminhado para o castigo (fl. 20).

A seu turno, os agentes penitenciários *Sheine* e *Rezende* noticiaram que, na data dos fatos, por volta das 06h, o sentenciado **Luis Fernando**, durante

procedimento de contagem na cela 213, se recusou a dar o “sinal de vida” para demonstrar que estava em perfeitas condições de saúde. Ao ser questionado, o reeducando começou a proferir palavras de baixo calão, dizendo “vai tomar no cú”. O sentenciado foi informado que seriam tomadas providências sobre este fato. Nesse momento, o sentenciado ficou chutando a porta da cela, incitando a massa carcerária, prejudicando o andamento da rotina da Unidade. Diante dos fatos, o sentenciado foi encaminhado ao Setor de Inclusão e foi elaborado comunicado de evento para as providências cabíveis (fls. 18/19).

Como se vê, ficou demonstrado, de maneira convincente, que o sentenciado desobedeceu e desrespeitou agente penitenciário. Entretanto, a indisciplina comum e isolada, sem maior relevância e potencial ofensivo, como no caso em apreço, conquanto caracterize violação de dever, não é compatível com a infração disciplinar de natureza grave, com todas aquelas consequências danosas que sabidamente advém para o preso.

Vale dizer, não se pode negar que a conduta praticada pelo sentenciado é reprovável, assim como são reprováveis todas as infrações disciplinares, sejam elas de natureza leve, média ou grave.

Foge, entretanto, da razoabilidade, qualificá-la como falta grave, sendo mais sensato admitir que a conduta do acusado mais se adequa, na verdade, ao ilícito administrativo previsto nos incisos I (*atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos*) e X (*perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas*) do artigo 45 da do Regimento Interno das Unidades Prisionais. Correta, portanto, a decisão do juízo *a quo*.

Essa conclusão, por certo, tomada a partir da análise das provas trazidas aos autos, não acarreta violação à Lei de Execuções Penais, que deve ser interpretada de maneira a adequar cada conduta à realidade concreta.

Bem por isso, melhor há de ser o prestígio da conclusão do MM. Juiz sentenciante, que teve contato direto com a prova e não se convenceu da maior gravidade da conduta, pelo que a manutenção da classificação da falta como média é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solução que se impõe.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

MARCELO GORDO

Relator